

PROCESSO: 0801118-69.2026.8.10.0015

DEMANDANTE: FELIPE COSTA CAMARAO

ADVOGADO: SERGIO FELIPE DE MELO SILVA - MA19390-A

DEMANDADO(A): LUIS PABLO CONCEICAO ALMEIDA

## DECISÃO

Vistos e etc.

Primeiramente, defiro o aditamento de ID 174549376.

O Juízo é retirado da sua inércia a partir do direito constitucional de ação ingressou com a demandada buscando em caráter de urgência para retirada de material de blog e da rede social – INSTAGRAM E BLOG – contendo conteúdo depreciativo à sua imagem, a sua honra, à sua dignidade, mesmo enquanto pessoa pública, com citação do nome do demandante relacionado a uma suposta mochila, isto é, suscitando o imaginário para o cometimento de ilícito penal, algum crime.

As evidências que acompanham a inicial permitem a análise do pleito.

Dispensando a citação da parte demandada nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 9º do Código de Processo Civil.

### ***Passo a decidir o pedido urgente.***

Decido pela *mitigação do princípio do devido processo legal*, isto é, não intimo a parte demandada para se pronunciar antes de proferir esta decisão. Todavia, a oportunidade para falar nos autos começa do conhecimento desta decisão. O princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa estão garantidos, especialmente, no momento de apresentar a peça de resistência. Nenhum direito foi cerceado.

Com efeito, observo que a parte autora carregou aos autos evidências que sustentam, neste momento, a análise do pleito e o acolhimento do seu pedido urgente. Logo, o



direito ao nome, a honra são protegidos constitucional e civilmente como se extrai do **artigo 12 do Código Civil**: “*Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.*” O direito da imprensa em se manifestar não é inalcançável ou ilimitado, especialmente, em Estado Democrático Brasileiro, que eleva a dignidade da pessoa humana – fundamento da República – como orientação para a boa convivência em sociedade.

Com isso, denoto que as evidências apresentadas nos ID 171876483 e 171876482 demonstram que a conduta do demandado ultrapassa o limite da finalidade do jornalismo ativo, **segundo Donsbach e Patterson: “aquele que atua mais plenamente como um participante do debate, enquadrando, interpretando ou investigando os assuntos políticos”**<sup>1</sup>. No caso concreto, denoto que há palavras que colocam em XEQUE a imagem, a honra, a dignidade da pessoa humana do Vice-Governador do Estado: “(...)entrando na vice-governadoria com uma mochila grande nas costas. A pergunta que fica o que estaria dentro dessa mala? (...) agora o mais curioso é que o homem entra com a mochila e sai sem ela. E aí o que tem a dizer sobre isso? (...)”.

De certo, as falas do jornalista demandado ultrapassam o bom senso, a razoabilidade, moderação, que o direito de imprensa ou de informação para sociedade devem respeitar para levar informações relevantes para sociedade.

Dessarte, ainda que o demandante seja pessoa pública submetida a exposições da sua vida e da sua personalidade, tolerando situações que pessoas sem anônimas, comuns teriam como lesão a sua personalidade, não os torna inalcançados. No entanto, as pessoas públicas não são obrigadas a tolerar situações, ofensas injustas que resvalam ofensas a sua pessoa humana, afetando não só a sua posição política, mas também familiar e social.

Considerando tal situação, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, vez que constam elementos que demonstram a *boa-fé* da parte demandante no relato dos fatos com as provas anexadas (a publicação viva na rede social). Revelando que o lapso temporal pode se tornar um inimigo da sua boa convivência social e profissional.

Pois bem, a concessão de tutela provisória é medida de exceção, cabível somente quando da concorrência de alguns elementos, como, verossimilhança das alegações e, alternativamente, o receio justificável de dano irreparável ou de difícil reparação, ou quando fique caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da empresa demandada.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

<sup>1</sup> O Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte



economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, observo que o pedido de antecipação de tutela merece acolhimento. Pelo menos nesta fase processual, de análise sumária, os fatos e as evidências permitem o deferimento do pedido de urgência pleiteado pela parte autora. Lembrando que é uma decisão interlocutória passível de ser modificada, se surgirem elementos que permitam tal mudança de entendimento no curso dos autos.

Há de se observar, no entanto, que, conforme disposto no art. 302 do CPC/15, independente da reparação por dano processual, a parte beneficiada por esta decisão responde pelo prejuízo que a tutela de urgência causar, efetivamente, à parte adversa quando, dentre outros casos, a sentença lhe for desfavorável, bem como ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal.

Por todo exposto, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** passar a compelir as seguintes determinações:

I – Determino obrigação de fazer que a parte demandada suspenda os links: 1) <https://luispablo.com.br/politica/2026/03/exclusivo-homem-ligado-a-seguranca-de-felipe-camarao-entra-na-vice-governadoria-com-mochila-misteriosa/>; 2) <https://www.instagram.com/reel/DV-AI7AjDMU/?igsh=MTJxeTR0bWs2dnBmaw==>;

II - Concedo o prazo material de 2 (dois) dias (corridos), para vir aos autos informar o cumprimento desta decisão. Ressalto que é ônus processual da parte vir ao processo informar o cumprimento, sob pena da decisão judicial ser considerada descumprida, quando será devida a *astriente*.

III - Em caso de descumprimento, arbitro multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da parte demandante, sem prejuízo de eventual majoração, na hipótese de se revelar insuficiente para cumprir a sua finalidade, dada a natureza da obrigação (CPC, art. 537, § 1º, I), por esta decisão, sem prejuízo de nova decisão na fase de cumprimento de sentença.

Com essa decisão cito a parte demandada para integrar a relação processual civil e intimo para comparecimento a audiência presencial.

**Intime-se as partes litigantes para comparecerem presencialmente a audiência designada para 21/5/2026 às 10h00, na sala de audiência 4. Cancele-se a audiência do sistema.**



**À Secretaria Judicial**, independentemente, de apresentar ou não o documento no prazo, após a certificação, o processo deve aguardar em secretaria até a realização da audiência ou ocorrendo provocação de atuação relevante, não de ato de protocolo de cumprimento de decisão ou cumprimento de despacho.

Advirto às partes envolvidas que a **audiência será presencial**, somente vindo a ser híbrida em casos excepcionais que envolvam saúde, locomoção, o que não inclui geolocalização.

A parte autora se deu por intimada da audiência no momento da abertura da ação.

Dê-se o devido conhecimento aos protagonistas da lide.

Siga o processo para Secretaria Judicial executar os atos processuais.

***Essa decisão servirá como mandando.***

Publique-se. Registre-se no sistema.

São Luís(MA), data do sistema.

**LÍVIA MARIA DA GRAÇA COSTA AGUIAR**

Juíza de Direito

Titular do 10º JECRC

1. <https://pt.wikipedia.org/wiki/Jornalismo> ( Lycarião, Diógenes; Maia, R.C.M. «[A COP-15 sob holofotes mediáticos: modos e níveis de intervenção política do jornalismo no sistema de mídia brasileiro](#)». Consultado em 30 de junho de 2016. Arquivado do [original](#) em 16 de agosto de 2016)





Número do documento: 26031811523765200000161916410  
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26031811523765200000161916410>  
Assinado eletronicamente por: LIVIA MARIA DA GRACA COSTA AGUIAR - 18/03/2026 11:52:37